



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.540/2006

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paraty, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Paraty, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, com a ação direta dos Departamentos de Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes* (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*).

§ 1º - Para fins da aplicação da presente lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

I – Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo anterior desta lei.

II – Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

III - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 6,7 e 7,9.

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro).

III - as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 5º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

sinalizado, recipientes suficientes e apropriados para o descarte destas embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 6º desta Lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

I – À notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

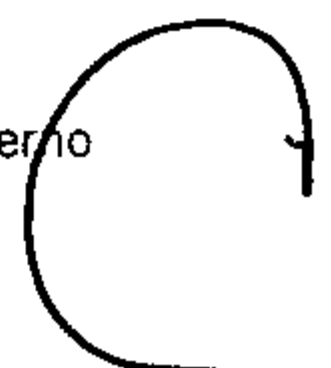
II – Não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III – Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Art. 7º - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.

Art. 8º - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 9º - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

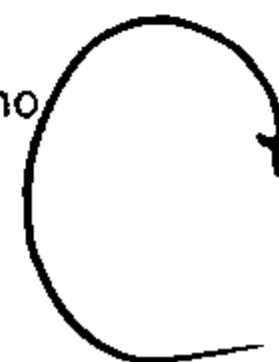
Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "*Aedes aegypti*" e ao "*Aedes albopictus*".

Art. 11 - A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis constitui infração sanitária, conforme classificação:

- I - Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II - Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- III - Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV - Gravíssimas, de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
- II - para as infrações médias: R\$ 70,00 (setenta reais);
- III - para as infrações graves: R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);
- IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 3º - Os infratores que forem multados poderão optar pelo pagamento da multa conforme o valor aplicado, que será revertido para o Fundo Municipal de Saúde, ou ainda, optar por sanção alternativa, consistente na prestação de serviços ao Município, voltado para o combate à dengue, a ser determinado pela Secretaria de Saúde, conforme critérios próprios e necessidades.

Art. 13 - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 14 – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Fiscalização Sanitária Municipal.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006.



JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito Municipal